



PROCESSO Nº	:	31.877-9/2019
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
INTERESSADO:	:	JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA – CHEFE DE DIVISÃO
RELATORA ORIGINÁRIA	:	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesse Rodrigues de Oliveira – Chefe de Divisão do município de Campo Verde, contra o Acórdão 18/2020-PC que julgou procedente a Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa ao interessado no valor correspondente a 6 UPFs-MT, referente a ocorrência de sobrepreço constatada no Pregão Presencial 111/2019.

2. Nas razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que os valores trazidos pela então relatora para embasar a ocorrência de sobrepreço foram equivocados, pois tratam-se de contratos antigos e não mais praticados atualmente.

3. Pontuou que os valores sustentados no voto, de fato, diminuiriam o custo médio da Planilha de Preços, porém os mesmos já haviam sido utilizados em certame anterior, que restou deserto por falta de interessados em prestar serviço pelo valor cotado.

4. Argumentou, também, que o levantamento da demanda foi bem projetada, e que a Administração seguiu rigorosamente a Resolução de Consulta deste Tribunal.

5. Por fim, o recorrente requereu a reforma do Acórdão 18/2020-PC no sentido de julgar improcedente a Representação de Natureza Interna, e juntou cópia dos orçamentos utilizados no pregão a fim de comprovar os argumentos apresentados.



6. Nos termos do art. 277 da Resolução Normativa 14/07, o recurso ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme art. 271, § 2º, RN 14/2007.

7. Nesse sentido, verifico que as razões recursais foram apresentadas por parte legítima, segundo o que prevê o art. 270, § 2º, do RITCE/MT; verifico, ainda, que foram respeitados os requisitos descritos no artigo 273, sendo o recurso interposto por escrito (inciso I); dentro do prazo, uma vez que o acórdão recorrido 18/2020-PC, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 29/7/2020, edição 1965, sendo considerada como data de publicação o dia 30/7/2020.

8. O recurso foi protocolizado neste Tribunal no dia 7/8/2020, obedecendo o disposto no art. 270, § 3º, do RITCE/MT (inciso II); a parte está qualificada (inciso III); a peça recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la (inciso IV); os pedidos foram apresentados com clareza (inciso V).

9. Constatei, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do recorrente.

10. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), recebo o Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

11. Encaminhem-se os autos diretamente ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, tendo em vista que as razões recursais tratam-se apenas de matéria de direito, não sendo necessário nova análise por parte da equipe técnica.

Às providências.

Cuiabá/MT, 30 de agosto de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator